



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900953/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.907 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 6º, II DA LEI 10.833/2003.
ISENÇÃO DE COFINS.

As receitas provenientes da exportação de serviços são isentas das contribuições ao Pis e Cofins desde que atendidos os requisitos de ingresso de divisas e tomador de serviço domiciliado fora do território nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.907 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900953/2009-10

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório n.º 815459165, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 15529.60210.191007.1.7.04-3616.

A declaração de compensação objetiva compensar débito fiscal com pagamento indevido de Cofins, código 2172, referente ao mês de dezembro de 1999 efetuado em 14/01/2000, na quantia de R\$ 95.948,95. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl 8): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 38.277,39

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 19/01/2009 (fl 10), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/02/2009 (fl 11), requerendo a homologação da compensação pleiteada, alegando, em suma, o seguinte:

O Darf da Cofins pago incorretamente a maior em 14/Jan/2000 (doc.anexo) foi no valor de R\$ 95.948,95, quando deveria ter sido no valor de R\$ 57.671,56. O valor pago a maior deu-se porque na Base de Cálculo foi indevidamente incluído o montante de R\$ 1.275.912,91, que refere-se a Receita de Exportação conforme NF. No. 14 de 23/12/1999 (doc.anexo), conforme detalhado na DIPJ2000 (Doc.anexo), ficha 33-A — Cálculo da Cofins.

A fundamentação legal do artigo 44 E 45 do Decreto 4.524 de 17/12/2002 isenta do PIS/COFINS as Receitas oriundas da Exportação da prestação de Serviços.

A 4ª Turma da DRJ de Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo alegando que o pagamento indevido/a maior se deu em razão de exportação de serviço no período de apuração. Alega que a tomadora de serviços está domiciliada fora do território nacional e houve ingresso de divisas pelo serviço prestado, de modo a cumprir as condições para excluir a receita da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Traz aos autos atos constitutivos das empresas, contrato de câmbio e folhas do livro de registro de notas fiscais.

São os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.907 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900953/2009-10

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre Exportação de Serviços

Como suporte para esclarecimento da controvérsia o art. 6º, II da Lei 10.833/2003 deve ser tomado como base legal:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; - grifado.

A enunciação legal acima transcrita prescreve que não haverá incidência da Cofins nas receitas de exportação de serviços desde que sejam atendidos dois requisitos: tomador do serviço domiciliado fora do território nacional e o ingresso de divisas.

Na esteira do que preleciona o texto legal acima transcrito, o Parecer Normativo Cosit 01/2018 orienta a verificação das hipóteses em que não haverá incidência de Cofins por exportação de serviços:

7. A CF/88 veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as “receitas decorrentes de exportação” (inclusive de serviços), conforme disposto no art. 149, § 2º, I, em texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Já o legislador infraconstitucional, afastou da incidência dessas contribuições as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Se a aplicação do disposto no art. 149 requer o enfrentamento dos mesmos desafios indicados acima, nos itens 5 e 6, por outro lado impõe-se o exame das normas infraconstitucionais à luz da limitação imposta pela EC nº 33/2001, de modo a assegurar que sua aplicação não resulte em desobediência à vedação imposta pelo texto vigente da Carta.

(...)

9. Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não-cumulativo dessas contribuições previu a “não incidência” da Contribuição para o PIS/Pasep quando o tomador for “residente ou domiciliado no exterior”, conforme se apreende da leitura do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, idêntico em conteúdo ao

art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03, este último aplicável à Cofins (ambos com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

120. Com base no exposto, é de se concluir que: i) Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

Importante consignar que este Colegiado já se pronunciou sobre tema semelhante, por meio do acórdão 3003-000.037, de minha relatoria, no qual foi suscitada a Solução de Consulta Cosit 42/2007 para a aferição dos requisitos que caracterizam exportação de serviços:

7. Como se vê, há dois elementos cuja presença cumulativa caracteriza a hipótese de não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: (i) a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e (ii) o ingresso de divisas no pagamento.

8. In casu, a dúvida reside, precisamente, sobre os dois elementos citados, nos seguintes termos: (i) se a situação exposta descaracteriza a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e (ii) se o pagamento efetuado, em reais, por agências ou representantes da empresa estrangeira tomadora dos serviços descaracteriza o ingresso de divisas.

(...)

11. Quanto ao ingresso de divisas, caberia verificar o que dispõe a legislação cambial específica atinente aos transportes internacionais, editadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) – v.g., Carta-Circular Bacen 2.297, de 8 de julho de 1992, revogada pela Circular Bacen nº 3.249 de 30 de julho de 2004, revogada pela Circular Bacen nº 3.280, de 9 de março de 2005, que divulga o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

(...)

15. Em suma, o que se exige, para a não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é um nexo causal entre o pagamento que representa o ingresso de divisas e a prestação de serviços a pessoa situada no exterior. Esse nexo é evidenciado pela própria legislação do Bacen, que autoriza esse tipo de transação. – Grifado.

Não resta margem para dúvidas quanto aos requisitos necessários para caracterização da exportação de serviços. Contudo, o que necessita de detida análise são as provas produzidas pela Recorrente e se não hábeis a comprovar o direito creditório pleiteado.

Todo o procedimento de fiscalização oportunizou a Recorrente a apresentar os meios de prova necessários a consubstanciar as informações prestadas nas declarações de compensação. Entretanto, não foram apresentados documentos suficientes a provar que as

empresas com as quais mantinha relação comercial têm residência/domicílio no exterior e que houve ingresso de divisas, razão na qual se sustenta o acórdão prolatado pela instância de piso.

Por outro lado, em homenagem ao princípio da Verdade Material, há de se observar que a Recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, os documentos de e-fls. 230/249 que devem ser considerados para o julgamento do mérito.

Como tem se formado a jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado no Acórdão 9191-003.927, de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura:

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. – grifos no original.

Entendo como possível a análise dos documentos de e-fls. 230/249 por serem de teor substancial para o deslinde da demanda, razão pela qual deles conheço.

Há de se destacar que o documento trazido aos autos às fls. 247/249 é um contrato de câmbio, em observância às normas do Bacen, no qual destaco as informações que comprovam o ingresso de divisas, em pagamento feito pela tomadora do serviço.

VENDEDOR.: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.	
C.....: 73.042.962/0001-87	
ENDERECO.: NOVO HORIZONTE NR 78 - 1 ANDAR - BAIRRO DA CONSOLACAO SAO PAULO - SP	
MOEDA: 220	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS TAXA CAMBIAL: 1.7990
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	713.198,99
(SETECENTOS E TREZE MIL E CENTO E NOVENTA E OITO DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS *****)	
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....	1.275.913,00
(UM MILHAO, DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS E TREZE REAIS ** *****)	
LIQUIDACAO	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
ATE: 21/01/2000	65 - TELETRANSMISSAO
NATUREZA DA OPERACAO: 45388-85-0-95-90	
SCRICAO.....: SERV.DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS	
PAGADOR NO EXTERIOR:	PAIS: 2496
BUENA VISTA HOME ENTERTAINMENT INC	ESTADOS UNIDOS
NUMERO DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO FIRCE: //	

Pela análise do documento me parece claro o cumprimento das condições para isenção da receita de R\$ 1.275.198,99 da base de cálculo da Cofins no período de apuração dezembro/1999. Ainda, pela análise dos atos constitutivos da tomadora do serviço

Ainda, há de se destacar que o montante corresponde à nota fiscal à fl. 41 e, da mesma forma, está escriturado no livro de registro de notas fiscais do período, trazido aos autos às e-fls. 230.

Pelo conjunto probatório dos autos entendo que merece reforma o acórdão recorrido, vez que mostram-se cumpridos os requisitos do inciso II do art. 6º da Lei 10.833/2003 para não tributação da receita por exportação de serviço, de modo que deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva